

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

CORDEIRO

2020

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO.....	8
1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS FORMAIS	9
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	10
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	13
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	13
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	14
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	15
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	15
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	16
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	16
3.3 RESTOS A PAGAR	17
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	18
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	19
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	19
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	20
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	21
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	21
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	22
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26

6.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	26
6.2	DESPESAS COM PESSOAL	27
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	28
6.3.2	FUNDEB	33
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	33
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	35
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	36
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	40
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	43
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	43
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	43
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	44
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	47
7.1	ROYALTIES	47
7.1.1	RECEITAS.....	48
7.1.2	DESPESAS.....	49
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	51
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	54
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	54
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	55
8	CONTROLE INTERNO	55
9	CONCLUSÃO	57

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 215.050-6/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. LUCIANO RAMOS PINTO. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de CORDEIRO**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Luciano Ramos Pinto**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 01.09.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **CORDEIRO, Sr. LUCIANO RAMOS PINTO**, em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

O *superavit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$155.578,86) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$105.290,91), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$50.287,95, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Especializada sugeriu, ainda, 15 (quinze) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo Controle Interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), uma recomendação ao município, e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 01.09.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 06.10.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de CORDEIRO, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- Inclusão de duas (02) impropriedades e respectivas determinações,

sendo a primeira referente ao fato de o Poder Executivo não ter aplicado os recursos dos royalties, recebidos em 2018, na proporcionalidade prevista na Lei Federal n.º 12.858/2013; e a segunda no que tange à divulgação incompleta de toda documentação constitutiva das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (Contas de Governo) e do Relatório Analítico com o respectivo Parecer Prévio desta Corte, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

- Inclusão de um (01) item na comunicação endereçada ao atual prefeito municipal de Cordeiro, quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- Acréscimo de uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC n.º 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de

decisão por mim proferida em 13.10.2021, o **Sr. Luciano Ramos Pinto**, responsável pelas Contas em exame, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 037.297-8/21, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir a irregularidade sugerida pela Especializada, mantendo sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, também concluiu que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir a irregularidade proposta, permanecendo a conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de

Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 20.05.2021, descumprindo o prazo igualmente fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018 e na Lei Orgânica do município, que determinam que as contas serão apresentadas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 01.03.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

O encaminhamento intempestivo será incluído na conclusão do meu voto como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
215.803-9/20	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
215.804-3/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento

223.629-9/20	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
227.968-1/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
204.449-2/21	5º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
204.450-1/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
223.631-2/20	1º semestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
204.451-5/21	2º semestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.412, de 12.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de Cordeiro para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$89.702.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 05/16).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, a:

I- Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2020, mediante decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, utilizando para isso a anulação de dotações, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro das unidades de orçamentárias existentes.

II- Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral do Município de recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado de acordo com o §1º item II e §3º da Lei Federal 4320/64.

III- Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral dos recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de acordo com o §1º, item I da Lei Federal 4320/64. I

V- Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Estaduais, Federais.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$89.702.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$26.910.600,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	89.702.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	26.910.600,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/16.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	24.080.003,17
		Excesso - Outros	2.118.275,24
		Superávit	5.152.953,05
		Convênios	5.743.940,54
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			37.095.172,00
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			13.015.168,83
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			24.080.003,17
(D) Limite autorizado na LOA			26.910.600,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/16 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 864/865.

Nota: os montantes de R\$2.218.275,24 (fonte "Excesso de Arrecadação"), de R\$5.152.953,05 (fonte "Superávit Financeiro") e de R\$5.743.940,54 (fonte "Convênios"), constantes do quadro supra, foram autorizados pela LOA (Lei nº 2.412/2019), mas

não foram objeto de limitação, conforme redação dos incisos I a IV, art. 6º, do mesmo diploma legal.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não houve abertura de créditos adicionais por meio de leis específicas. Ressalto que houve abertura de crédito extraordinário por meio de Decreto municipal, o qual será analisado a seguir.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Durante o exercício foi aberto um Crédito Adicional Extraordinário por meio do Decreto n.º 045, no valor de R\$1.210.827,97 (Quadro A.2 – fls. 866), tendo sido dada ciência de sua abertura à Câmara Municipal, conforme documentação de fls. 25, em observância ao disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no

exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	4.629.160,98
II - Receitas arrecadadas	85.966.181,76
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	90.595.342,74
IV - Despesas empenhadas	83.910.504,48
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	83.910.504,48
VII - Resultado alcançado (III-VI)	6.684.838,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.218.062-8/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 334/348 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 349/361, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 575/577 e Balanço financeiro do RPPS – fl. 578.

Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$103.927.996,80, que representa um acréscimo de 15,86% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	89.702.000,00
(B) Alterações:	38.305.999,97
Créditos extraordinários	1.210.827,97
Créditos suplementares	37.095.172,00
Créditos especiais	0,00

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(C) Anulações de dotações	24.080.003,17
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	103.927.996,80
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	103.925.996,80
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	2.000,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 349/361, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 864/865 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 866.

De acordo com o quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64, motivo pelo qual incluirei em minha conclusão tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	102.295.358,12	16.329.176,36	85.966.181,76
Despesas Realizadas	100.978.162,70	17.067.658,22	83.910.504,48
Superavit Orçamentário	1.317.195,42	-738.481,86	2.055.677,28

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 334/348 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 349/361 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 575/577.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$12.595.358,12, o que significa um acréscimo de 14,04 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	77.248.977,26	89.188.168,80	11.939.191,54	15,46%
Receitas de capital	395.096,94	332.621,00	-62.475,94	-15,81%
Receita intraorçamentária	12.055.925,80	12.774.568,32	718.642,52	5,96%
Total	89.700.000,00	102.295.358,12	12.595.358,12	14,04%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$103.925.996,80) com a Despesa Realizada no exercício (R\$100.978.162,70) tem-se uma realização correspondente a 97,16% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$2.947.834,10, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	89.702.000,00	103.925.996,80	100.978.162,70	98.318.101,03	98.213.185,85	97,16%	2.947.834,10

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/16, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 349/361 e Balanço Orçamentário – fls. 362/365.

Nota: incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$253.638,80, tendo sido justificados em razão de sua prescrição, estando desta forma em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O saldo final, em 31.12.2020, de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$762.293,97.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				

Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	918.660,34	721.953,91	-	1.285.473,12	253.638,80	101.502,33
Restos a Pagar Não Processados	2.609.493,65	4.232.653,50	4.802.790,32	4.802.690,12	1.378.565,19	660.791,64
Total	3.528.153,99	4.954.607,41	4.802.790,32	6.088.163,24	1.632.203,99	762.293,97

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 362/365.

Nota: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Cordeiro alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$8.622.735,16, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	14.377.538,73	1.854.425,72	427.214,50	595.696,92	11.500.201,59
Passivo financeiro	4.111.499,39	82.846,13	178.390,06	972.796,77	2.877.466,43
Superavit Financeiro	10.266.039,34	1.771.579,59	248.824,44	-377.099,85	8.622.735,16

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 375/377, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 579/582 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 504/506.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$12.904.123,18), confirmado no Balanço Financeiro Consolidado, e o montante relativo a Títulos e Valores Mobiliários

(R\$1.473.415,55), confirmado no Balancete Contábil Analítico Consolidado, fl. 408.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores de consignações/DDO (R\$584.228,57), evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fl. 398); dos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$762.293,97), evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 363/364), e dos restos a pagar do exercício (R\$2.764.976,85), evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fl. 373).

Ressalto inconsistência no registro dos valores do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 376/377, sendo tal fato considerado em minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de CORDEIRO apresentou, em 2020, um resultado deficitário da ordem de R\$738.481,86, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	16.329.176,36
Despesas previdenciárias	17.067.658,22
Déficit	-738.481,86

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 575/577.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* previdenciário do exercício de 2020 será considerado na conclusão do meu voto como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Cordeiro vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.616.573,18	2.618.732,71	-2.159,53
Patronal	4.720.197,87	4.724.181,08	-3.983,21
Total	7.336.771,05	7.342.913,79	-6.142,74

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Consolidado, fl. 940, e da Câmara, fl. 798.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal, considerando os servidores ativos.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Cordeiro vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	278.067,57	278.067,57	0,00
Patronal	687.864,01	687.864,02	-0,01
Total	965.931,58	965.931,59	-0,01

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 941/945.

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Cordeiro efetuou os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
0035/2016	11/01/2016	796.774,28	159.354,84	159.354,84	0,00
1573/2017	10/10/2017	7.502.575,01	311.688,48	311.688,48	0,00
0942/2019	10/12/2019	1.428.959,00	285.791,76	285.791,76	0,00
0653/2020	03/12/2020	1.413.716,50	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26), fl. 801.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em

normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 1086), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **Cordeiro** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 17/02/2021, com validade que se estende até 16/08/2021.

Peço vênia ao douto *Parquet* de Contas, mas entendo desnecessária comunicação ao chefe do Poder Executivo na forma proposta no Parecer Ministerial, para que o mesmo adote as providências voltadas a atender às normas pertinentes ao RPPS e, por via de consequência, manter o CRP, tendo em vista que o município, como visto, encontra-se em situação regular, tendo obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 802/837) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial** no valor de R\$299.393.458,32, como se observa à fl. 825. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 946/962) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido *deficit*, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fl. 838), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial traz, em seu parecer, a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida emenda, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Como se vê, a instância técnica registra que o jurisdicionado encaminhou: o relatório da avaliação atuarial realizada em 2020 (data focal 31.12.2019); informou as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial apurado em 31.12.2019; e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que **possuam déficit atuarial** a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. **O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);**

12. **De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);** (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja

Relatora
**Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (Grifos nossos)

No caso do Município de Cordeiro, o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Valor da dívida consolidada	11.048.476,80	0,00	14.710.441,90
Valor da dívida consolidada líquida	-816.439,50	0,00	2.424.532,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-1,02%	0,00%	2,82%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 218.062-8/2020 e processo TCE-RJ nº 204.451-5/2021, RGF – 2º semestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Cordeiro **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	33.693.478,50	47,29%	37.151.255,54	46,63%	36.410.732,99	44,79%	44.847.268,33	52,19%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 218.062-8/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 223.631-2/2020 e 204.451-5/2021, RGF – 1º e 2º semestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento subscrito pelo atual chefe do Poder Executivo (fls. 998), não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 36,26% (R\$16.800.623,04) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga
-----------------------	-----------	--------------

		R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	6.229.827,74
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.757.585,03
Educação jovens e adultos (consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	2.128.263,79
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		10.115.676,56

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	8.960.873,70

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	19.076.550,26
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	1.758.806,93
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	17.317.743,33
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	517.120,29
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	16.800.623,04
(i) Receita resultante de impostos	46.327.583,50
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	36,26%

Fonte: Quadro C.3 e demonstrativos contábeis – fls. 621 e 622/634, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 635/639, Relatório Analítico Educação – fls. 1087/1105, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fl. 645.

Nota 1 (linha d): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$1.758.806,93 (transferência recebida de R\$9.053.337,23 e contribuição de R\$7.294.530,30).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios

Nota 3: Na linha “f” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96’.

Por sua vez, verifica-se o descumprimento da Lei Orgânica do município, em seu artigo 287, que estabelece um limite mínimo de aplicação de 27% da receita orçamentária com Educação.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	89.520.789,80
(B) Despesa Realizada (função 12 - Exclussões Sigfis/B. O.)	20.724.168,70
Percentual Aplicado (B/A)	23,15%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 334/348), Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 329/333) e Relatório Analítico Educação - fls. 1087/1105.

Nota 1: receita arrecadada (R\$102.295.358,12) deduzida da receita intraorçamentária (R\$12.774.568,32).

Nota 2: total da despesa com educação (R\$21.241.288,99) excluídas as despesas de exercícios anteriores do Sigfis/B.O. (R\$517.120,29).

O descumprimento do artigo 287 da Lei Orgânica municipal será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, identificou despesas que não foram consideradas no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por se tratarem de despesas que não pertencem ao exercício de 2020, considerando tal fato como ressalva e determinação, discriminadas a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
06/01/2020	19	Ref. a despesa estimada com contribuição previdenciária para RGPS, durante o exercício de 2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	29.638,15	29.638,15
13/01/2020	56	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.391,98
13/01/2020	57	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	28.478,53
13/01/2020	58	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.418,36
13/01/2020	60	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Educação Infantil	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	10.594,87
13/01/2020	64	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	24.517,00
15/09/2020	1179	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Professor Regente), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.003,00	84.003,00
15/09/2020	1180	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Profissional do Magistério), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.285,56	84.285,56
15/09/2020	1181	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Profissional da Educação), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	44.355,35	44.355,35

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
15/09/2020	1186	Ref a diferença do 13º salário do mês de dezembro 2016, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.123,50	18.123,50
15/09/2020	1189	Ref a diferença do 13º salário do mês de dezembro 2016, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.661,84	12.661,84
15/09/2020	1195	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Diferença 13º - Profissional Mag), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	14.851,04	14.851,04
24/09/2020	1219	Ref a 7ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Professor Regente), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.731,96	30.731,96
06/11/2020	1444	Ref a FOPAG 13º salário de 2016 dos contratados, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	38.069,15	38.069,15
TOTAL						517.120,29	517.120,29

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1087/1105.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se

refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 640/641, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$9.055.547,53 (R\$9.053.337,23 + R\$2.210,30 de aplicações financeiras).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,28% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		9.053.337,23
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		2.210,30
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		9.055.547,53
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.960.873,70	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	60.905,03	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		8.899.968,67
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		98,28%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis – fls. 619 e 622/634, documento de cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 692/693, Relatório Analítico Educação – fls. 1087/1105 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 218.062-8/2020.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$60.905,03, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2020, porém sem a abertura de crédito adicional, conforme documentação a fls. 644, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Tal fato será incluído na conclusão do meu Voto como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Cordeiro aplicou 96,17% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	8.709.152,15
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	8.709.152,15
(E) Recursos recebidos do Fundeb	9.053.337,23
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	2.210,30
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	9.055.547,53
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	96,17%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 642/643 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

A Especializada assim se pronunciou em sua análise inicial:

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<i>Superavit financeiro em 31/12/2019</i>	60.905,03
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	9.053.337,23
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.210,30
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	9.116.452,56
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	8.960.873,70
= <i>Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</i>	155.578,86

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 218.062-8/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis – fls. 619 e 622/634, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 692/693.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$155.578,86, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$105.290,91, fl. 645, apontando uma diferença no montante de R\$50.287,95.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Irregularidade n.º 1 e Determinações n.º 1a e 1b**.

Adicionalmente, a diferença no valor de R\$ R\$50.287,95 deve ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, o qual não sendo atendido, desde já restará solicitada a autorização para a abertura de procedimento autônomo por esta Coordenadoria.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O Ministério Público Especial corrobora a sugestão de irregularidade em seu parecer inicial.

O responsável apresentou razões de defesa, as quais foram analisadas pelas instâncias técnica e ministerial, sendo que em ambas foram mantidas as sugestões iniciais de irregularidade.

O defendente alega que todo o recurso do Fundeb recebido em 2020, bem como o saldo não executado no exercício anterior foi devidamente aplicado na manutenção do magistério, não havendo saída de recursos do Fundeb sem a devida comprovação, podendo ter ocorrido tal discrepância em virtude de “pagamento de consignações com recursos ordinários, uma vez que o recurso do Fundeb sempre foi insuficiente para cobrir a folha bruta do magistério.”

A fim de embasar sua defesa, apresentou um demonstrativo da movimentação dos recursos do Fundeb, a seguir transcrito, seguido de documentação comprobatória das saídas de recursos do Fundo acostada aos autos por meio do Documento TCE-RJ n.º 037.297-8/2021:

Saldo extrato em - 31/12/2019	124.097,87
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	9.053.337,23

(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.210,30
(a) Total de Recursos Financeiros	9.179.645,40
(-) Despesa Orçamentária	7.137.034,68
(-) Consignações	1.408.880,08
(-) Restos a Pagar	100,00
(-) Retenção: 01113034100-00 – Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	465.246,69
(b) Total de Saídas	9.011.261,45
Saldo extrato em 31/12/2020 (a-b)	168.383,95

Na relação de retenções pagas às fls. 1385/1386, bem como na relação de pagamentos às fls. 1387/1427, constata-se que o somatório das saídas de recursos como sendo do Fundeb totaliza os R\$9.011.261,45 alegados na defesa, superior ao montante regularmente empenhado na fonte Fundeb, conforme Quadro C.1 e demonstrativos contábeis às fls. 619 e 622/634, que foi de R\$8.960.873,70.

Desconsiderando o pagamento de restos a pagar apresentados na defesa, de R\$100,00, que se referem a despesas de 2017, as demais saídas de recursos se referem a despesas do exercício de 2020, englobando o pagamento dos empenhos, consignações e retenções, alcançando um montante de R\$9.011.161,45, cuja diferença em relação às despesas empenhadas levadas a efeito na apuração do superávit financeiro (R\$8.960.873,70) totaliza exatamente os R\$50.287,95 apontados inicialmente na instrução, objeto da presente irregularidade, como sendo a diferença entre o superávit do balancete da prefeitura (R\$105.290,91) e o superávit apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$155.578,86), o que induz que essa diferença decorreu provavelmente de pagamentos de algumas das consignações apresentadas às fls. 1387/1427 com recursos financeiros do Fundeb, mas que foram processadas orçamentariamente em outras fontes de recursos.

Como na referida relação de pagamentos se demonstram as saídas de recursos a crédito da conta do Fundeb 1.1.1.1.1.02.00.05.18, e as saídas extraorçamentárias demonstradas não evidenciam a quais fontes de recursos se referem, entendo que não restou provado que tal diferença se originou de despesas originariamente do Fundeb, permanecendo a situação de irregularidade inicialmente proposta pelas instâncias técnica e ministerial.

Desta forma, corroboro os cálculos apresentados pela Especializada em relação ao resultado financeiro do Fundeb, em que o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anteriormente mencionado (R\$155.578,86), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$105.290,91), resultando em uma diferença de R\$50.287,95.

Entretanto, considerando tratar-se de única irregularidade capaz de macular as presentes contas de governo; considerando a imaterialidade do valor envolvido (R\$50.287,95), que representa apenas 0,56% das receitas do Fundeb do exercício; considerando que o município aplicou 36,26% das receitas resultantes de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representa R\$5,2 milhões que foram aplicados no ensino a mais do que o mínimo constitucional obrigatório previsto no artigo 212 da CF, aplico os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, e tratarei tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Por fim, deve o município promover a devolução dessa diferença, com recursos próprios, à conta do Fundeb, visando ao restabelecimento do equilíbrio financeiro pregado no artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, sendo tal fato objeto de **Comunicação** ao Controle Interno municipal para que comprove em 180 (cento e oitenta) dias tal ressarcimento, estando desde já autorizado à Secretaria-Geral de

Controle Externo a abertura de procedimento autônomo em caso de não atendimento.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a fls. 694, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 17,03% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	46.327.583,50
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.265.182,12
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	45.062.401,38
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.671.924,72
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	2.982,15
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	7.674.906,87
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,03%

(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00
--	-------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 695/698, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 699/708, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - Quadro E.3 e documentação comprobatória – fls. 709/713, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 757/761 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1117/1120.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município também cumpriu o previsto no artigo 261 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a aplicação de no mínimo 13% da Receita Orçamentária com Saúde, conforme a seguir destacado:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	89.520.789,80
(B) Despesa Realizada (função 10 – Exclusões B. O.)	25.224.160,44
Percentual Aplicado (B/A)	28,18%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 334/348), Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 329/333) e Relatório Analítico Saúde - fls. 1106/1116.

Nota 1: receita arrecadada (R\$102.295.358,12) deduzida da receita intraorçamentária (R\$12.774.568,32).

Nota 2: total da despesa com saúde (R\$25.263.224,31), excluídas as despesas de exercícios anteriores do Sigfis/B.O (R\$39.063,87).

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, identificou despesas que não foram consideradas no cálculo das ações e serviços públicos de saúde, por não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00, considerando tal fato como ressalva e determinação, discriminadas a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
07/01/2020	29	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEZEMBRO DE 2019	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	21.960,35	21.960,35	21.960,35
20/03/2020	248	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FEVEREIRO DE 2019	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.103,52	17.103,52	17.103,52
TOTAL						39.063,87	39.063,87	39.063,87

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1106/1116.

Tal fato constará em minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 5.3.3.2. desta instrução.

Alinho-me ao entendimento da Especializada, fazendo constar tal fato como objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$25.263.244,31) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Por fim, destaco que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer a fls. 885, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.403.634,06	3.365.604,36

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 503.

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$3.365.604,70.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no

inciso III, do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos no duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades
Financeiras em 31/12/2020

Total dos Encargos e das Despesas
Compromissadas a Pagar em

Disponibilidade de Caixa
31/12/2020

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(A)	31/12/2020 (B)	C = (A-B)
11.500.201,59	1.398.479,40	10.101.722,19

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
10.101.722,19	882.233,03	9.219.489,16

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fl. 1168.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		0,00	Todas as planilhas constam em anexo (fls. 1137/1168)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00	882.233,03	
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	882.233,03		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Em relação à avaliação do artigo 42, aponto as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$175,37, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248, tratada como imaterial;

- divergência no montante de R\$657.003,30, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248, o que será considerada como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada apontou a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022,

encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas

de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.062.927,44
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		11.062.927,44	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	10.869.789,58		

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	193.137,86		
II – Transferência do Estado			1.409.204,68
III – Outras compensações financeiras			294.027,17
IV - Subtotal			12.766.159,29
V – Aplicações financeiras			4.357,71
VI – Total das receitas (IV + V)			12.770.517,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 334/348.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Nota 2: o valor da receita de aplicações financeiras foi obtido no Anexo 10 consolidado, somando-se as remunerações dos depósitos bancários nas fontes 03 (R\$186,72) e 04 (R\$4.170,99), em conformidade com a codificação constante das fls. 347/348.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		10.075.686,91
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.075.686,91	
II - Despesas de capital		560.901,92
Investimentos	560.901,92	

Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		10.636.588,83

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 762/767.

O Município de Cordeiro aplicou 94,73% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 5,27% em despesas de capital. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos

royalties passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 19,34% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, e 70,19% na educação, descumprindo o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	294.027,17
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	73.506,79
Aplicação de Recursos na Saúde	56.861,18

% aplicado em Saúde	19,34%
Saldo a aplicar	16.645,61
<hr/>	
Aplicação Mínima na Educação – 75%	220.520,38
Aplicação de Recursos na Educação	206.391,34
% aplicado em Educação	70,19%
Saldo a aplicar	14.129,04

Fonte: Quadro F.3 – fls. 773 e 775.

Sobre o assunto, a Especializada assim se pronunciou:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 19,34% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 70,19% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assim complementa:

Cumprir destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ nº 207.722-6/19), foi constatado o recebimento de **R\$160.464,86** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. **Naquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**

Tanto nas contas de 2019, quanto nas presentes contas não há evidências de que o jurisdicionado tenha aplicado os recursos remanescentes do exercício de 2018. Assim, infere este *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal de aplicar tais recursos.

Ante o exposto, o Parquet de Contas inclui a **Impropriedade** nº 16 deste parecer com respectiva **Determinação** ao atual Prefeito para que o valor não aplicado dos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º12.858/13.

De fato, não restou comprovado que o município tenha aplicado nem em 2019, nem em 2020 os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos no exercício de 2018, no montante de R\$160.464,86.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação referentes aos exercícios de 2018 e 2020:

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2018	40.116,22	120.348,65
2020	16.645,61	14.129,04
Total	56.761,83	134.477,69
Total geral não aplicado	191.239,51	

Desta forma, acompanho a sugestão da Especializada e do *Parquet*, e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2020 (R\$56.761,83 na saúde e R\$134.477,69 na educação).

Ressalto o fato de que, como visto na conclusão do processo de Prestação de Contas de Governo do município de Guapimirim, referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021), a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de

2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Tal fato será objeto de **Comunicação** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Compulsando os autos da Prestação de Contas de Governo municipal referente ao exercício de 2019 – Processo TCE-RJ n.º 218.062-8/2020 –, verifica-se que o município recebeu naquele exercício, a título de *royalties* de Cessão Onerosa, o montante de R\$772.996,15, tendo aplicado ainda em 2019 o valor de R\$767.891,75, o equivalente a 99,34% dos recursos recebidos, restando R\$5.104,40 que não foram aplicados em 2020, valor este considerado imaterial, observando, assim, o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro (<https://www.cordeiro.rj.gov.br>) constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **se encontram parcialmente disponíveis para consulta no portal da transparência.**

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, à fl. 839, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	16	80%
Cumprida parcialmente	2	10%
Não cumprida	2	10%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	20	100%

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na

última prestação de contas de governo será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Cordeiro sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria às fls. 991/992, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de **Cordeiro**. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

9 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas,

estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, o Município aplicou o equivalente a 36,26% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 96,17% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 98,28% dos recursos do FUNDEB de 2020, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 17,03% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite

estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 42 da LRF;

Posiciono-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de CORDEIRO, **Sr. Luciano Ramos Pinto**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 20/05/2021), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA N.º 2

O valor do orçamento final apurado (R\$103.927.996,80), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$103.925.996,80).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos Processos TCE-RJ nº 223.009-3/2020 (ISS) e nº 223.010-2/2020 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 4

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$738.481,86, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos

com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
06/01/2020	19	Ref. a despesa estimada com contribuição previdenciária para RGPS, durante o exercício de 2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	29.638,15	29.638,15
13/01/2020	56	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.391,98
13/01/2020	57	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	28.478,53
13/01/2020	58	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.418,36
13/01/2020	60	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Educação Infantil	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	10.594,87
13/01/2020	64	Ref aos descontos previdenciários realizados na FOPAG dezembro/2019 e a respectiva contribuição patronal.	IPAMC	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (PRÓPRIOS)	RECURSOS ORDINÁRIOS	24.517,00
15/09/2020	1179	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Professor Regente), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.003,00	84.003,00

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
15/09/2020	1180	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Profissional do Magistério), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.285,56	84.285,56
15/09/2020	1181	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Profissional da Educação), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	44.355,35	44.355,35
15/09/2020	1186	Ref a diferença do 13º salário do mês de dezembro 2016, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.123,50	18.123,50
15/09/2020	1189	Ref a diferença do 13º salário do mês de dezembro 2016, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.661,84	12.661,84
15/09/2020	1195	Ref a 6ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Diferença 13º - Profissional Mag), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	14.851,04	14.851,04
24/09/2020	1219	Ref a 7ª parcela dos salários do mês de dezembro 2016 (Professor Regente), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.731,96	30.731,96
06/11/2020	1444	Ref a FOPAG 13º salário de 2016 dos contratados, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.	PREV-IPAMC	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	38.069,15	38.069,15
TOTAL						517.120,29	517.120,29

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com

inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 7

O município aplicou 23,15% de suas receitas orçamentárias com Educação, descumprindo o limite mínimo de 27% estabelecido no artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos com Educação, conforme estabelece o artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

RESSALVA N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 9

O município **não cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA N.º 10

O município utilizou no exercício de 2020 o saldo do Fundeb remanescente de 2019, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior.

RESSALVA N.º 11

O *superavit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$155.578,86) é superior ao registrado pelo município no respectivo

Balancete do Fundo (R\$105.290,91), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$50.287,95, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÕES N.ºs 11a e 11b

1a) Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 25 c/c o inciso I do artigo 29 da Lei Federal n.º 14.113/20;

1b) Providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$50.287,95**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro do Fundo no exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, especialmente do seu artigo 25.

RESSALVA N.º 12

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
07/01/2020	29	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEZEMBRO DE 2019	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	21.960,35	21.960,35	21.960,35

20/03/2020	248	REF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FEVEREIRO DE 2019	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.103,52	17.103,52	17.103,52
TOTAL						39.063,87	39.063,87	39.063,87

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 13

Divergência no valor de R\$657.003,30, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$1.398.479,40) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$741.476,10).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 14

O Poder Executivo aplicou 19,34% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 70,19% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, bem como não aplicou a integralidade dos recursos devidos na saúde e na educação referentes ao exercício de 2018.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 recebidos no exercício, devendo os mesmos serem aplicados em 2021, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada, acrescidos dos valores não aplicados provenientes dos exercícios de 2018 e 2020, nos montantes de R\$56.761,83 na saúde e R\$134.477,69 na educação.

RESSALVA Nº 15

Divulgação incompleta de toda documentação constitutiva das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (Contas de Governo) e do Relatório Analítico com o respectivo Parecer Prévio desta Corte, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RESSALVA N.º 16

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA N.º 17

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

II.3 comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$50.287,95**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **CORDEIRO**, para que seja **alertado**:

III.1 para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$50.287,95**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro

da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20;

III.2 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.4 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.5 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

-
- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97;

III.6 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2022, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2023, a aplicação parcial do disposto no art. 2º, §3º da Lei federal n.º 12.858/13, que trata da obrigatoriedade de se aplicar os recursos recebidos no exercício provenientes dos *Royalties* previstos na citada lei, na proporção de 75% na educação e 25% na saúde, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **CORDEIRO**, para que:

IV.1 tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV.2 tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que

inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VI. Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**